



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049283-54.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVO MARCHESI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22197

APELAÇÃO Nº 1049283-54.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: IVO MARCHESE

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *José Eduardo Cordeiro Rocha*

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. V. ACÓRDÃO DESSA COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TEMA Nº 1.002 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) À DEFENSORIA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

- 1. Devolução dos autos ao órgão julgador para que, à luz do quanto julgado pelo STF no bojo do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002, STF), fosse readequado ou mantido o acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público. Dissonância entre o acórdão e o mencionado julgado.**
- 2. Tese estabelecida pelo STF no Tema nº 1.002 de repercussão geral: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”**
- 3. Condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual que se mostra devida, diferentemente do que constou do v. acórdão dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. Precedentes desta Seção de Direito Público.**
- 4. Provimento parcial do recurso de apelação. Juízo de retratação exercido.**

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação referente ao acórdão prolatado nestes autos (fls. 374/379), em virtude de despacho da Presidência da

Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 422/423), em que menciona julgado sobre a matéria – **RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002, STF)** – proferido após decisão emanada do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário – e determinando que, à luz do referido julgamento, eventualmente se adequasse ou se mantivesse a decisão.

É o relatório.

À luz do julgamento do **RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002, STF)**, pelo STF, é o caso de readequar a solução alcançada pelo acórdão.

A decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ possui o seguinte teor:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Depreende-se que o Supremo Tribunal Federal autorizou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada em face de qualquer ente público, mesmo que se trate de ente que ela integra.

Ocorre que o v. acórdão de fls. 374/379 negou provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Desse modo, verifica-se que a solução a ser adotada no presente caso deve ser alterada, **fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em prol da Defensoria Pública do Estado de São Paulo** no montante de 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, já considerada a majoração decorrente do trabalho desempenhado na esfera recursal (art. 85, §11, CPC).

Em julgados desta Seção, que analisou a incidência da tese estabelecida pelo STF em situações semelhantes, a conclusão alcançada foi a mesma, conforme se verifica:

“READEQUAÇÃO – TEMA 1002 do STF. I. Caso em

Exame: Realização de juízo de conformidade à luz do julgamento do Tema 1002 pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão proferido encontra-se em consonância com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1002. III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1002, decidiu que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra ente público que integra, devendo o valor ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas. Necessária adequação do acórdão prolatado. IV. Dispositivo: Acórdão readequado. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003117-47.2020.8.26.0309; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“Readequação de repercussão geral. Apelação. Honorários em favor da Defensoria Pública. Acórdão em dissonância com o paradigma estabelecido pelo RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002 do STF. Acórdão readequado.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009539-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Em conclusão, é caso de parcial provimento do apelo para reformar parcialmente a sentença de fls. 300/307, apenas e tão somente para condenar o ente público ao **pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo** no montante de 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos acima estabelecidos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante todo o exposto, **ALTERA-SE** o v. acórdão de fls. 374/379, **EXERCENDO-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima detalhados, consoante o art. 1.030, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator